

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951, DE 2020

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

CDI/20085.06909-00

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se a Medida Provisória nº 951, de 2020, o seguinte artigo:

“Art. 4-J - Enquanto perdurar a calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus – Covid-19, o pagamento devido pela Administração Pública ao Microempreendedor Individual (MEI) e à Microempresa deve ser feito em até 15 (quinze) dias após a apresentação da fatura concernente ao objeto do contrato.

§ 1º O Microempreendedor Individual (MEI) e a Microempresa podem solicitar a rescisão do contrato em caso de atraso superior a 60 (sessenta) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

§ 2º. Ficam dispensados da apresentação as certidões de que tratam os incisos III, IV e V do art. 29 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, relacionadas ao Microempreendedor Individual e a Microempresa. Essa medida terá validade, pelo menos, enquanto perdurar a calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus – Covid-19.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que visa resguardar o interesse social da preservação do Microempreendedor Individual e da Micro Empresa em meio à hodierna crise econômica decorrente de calamidade pública oriunda da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Tal medida se faz necessária pois tais modalidades empresariais são hipossuficientes na relação contratual que, em regra, não dispõem de fluxo de caixa suficiente para viabilizar a execução contratual por até 90 (noventa) dias, na hipótese de inadimplemento por parte da Administração Pública, conforme a regra vigente, sem prejuízo da própria existência da pessoa jurídica contratada ou de seus colaboradores.

Sobreleve-se, outrossim, que as Micro Empresas são as maiores empregadoras no mercado brasileiro, superando empresas de grande porte. Bem como, o Microempreendedor Individual, que superou a casa de 8 milhões, ao deixar de gozar de benefícios trabalhistas, não pode estar desassistido pelo Estado na atual situação de calamidade em que vivemos, sob pena de punir a atividade empresarial regular dos menos favorecidos e desencadear o retorno desses trabalhadores a informalidade.

É sabido, inclusive, que o Microempreendedor individual não goza do acesso aos mercados de crédito e condições igualitárias inerentes as grandes organizações, bem como não possui patrimônio e capital para suportar sobressaltos econômicos. De outro lado, o Microempreendedor Individual é o outrora trabalhador que transitou para o mercado empreendedor formal, competindo ao Estado a missão socioeconômica de auxiliar esses brasileiros.

A presente emenda busca alcançar o princípio da preservação da empresa que diz respeito a conservação do núcleo da atividade econômica. Sendo assim, os entes federados devem tutelar a atividade dos Microempreendedores Individuais para manutenção de seus respectivos trabalhos e rendas, da mesma forma quanto as Micro Empresas. Portanto, o exato adimplemento dos contratos administrativos no prazo razoável trará segurança jurídica e econômica para a manutenção de empreendimentos e, consequentemente, execução contratual por ambas as partes.



Sala da Comissão, em de de 2020.

**Deputada ROSANA VALLE
PSB/SP**

CD/20085.06909-00